LEI 3.844, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013.

Cria no âmbito do poder executivo municipal a GPF – Gratificação de Produtividade Fiscal e a GPA – Gratificação por Arrecadação, e dá outras providências.

O povo do Município de Coronel Fabriciano, por seus representantes, APROVA, e eu, Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL - GPF

Art. 1º Esta Lei estabelece a gratificação de produtividade fiscal – GPF, a ser paga aos servidores municipais ocupantes de cargo de fiscal municipal de tributos, prevista no art. 42, inciso XIV, alínea "a", da Lei Municipal n° 2.686, de 18 de julho de 1997.

§1° - A gratificação de produtividade fiscal será devida aos fiscais municipais de tributos pelo desempenho individual no exercício de suas atribuições legais, incluindo a participação em missão de estudos e treinamentos ou ministrado a terceiros, inclusive a participação em congressos e similares, de interesse do Município, quando autorizado pelo Secretário Municipal de Finanças.

§2º - O ocupante de cargo de fiscal municipal de tributos, quando em exercício em cargo de livre nomeação e exoneração, lotado na Gerência de Receitas da Secretaria Municipal de Finanças, perceberá também a gratificação prevista neste artigo.

Art. 2º. A mensuração do desempenho individual, para fins de percepção da gratificação de que trata o artigo anterior, ocorrerá mediante a atribuição de pontos positivos e negativos às tarefas realizadas pelos fiscais municipais de tributos, na forma do regulamento.

§1º - O valor da gratificação de produtividade fiscal não deverá exceder, mensalmente, ao equivalente a 2.000 (dois mil) pontos, sendo que cada ponto corresponde a 0,0012 (doze décimos de milésimos) do valor do vencimento base do cargo de Fiscal Municipal de Tributos I, Nível VIII, Grau A.

§2º - No caso de pontos excedentes, estes comporão, na proporção de até 40% (quarenta por cento) do limite máximo, uma conta reserva individual, cujo saldo será convertido em pagamento nos meses de maio e novembro.

§3º - A gratificação de produtividade fiscal será paga mensalmente, juntamente com os vencimentos dos servidores.

§4º - Constatado erro no valor utilizado como base de cálculo para determinação do pagamento da gratificação de produtividade fiscal para menor ou maior, deverá ser feito a correção no mês seguinte.

§5 º - Não fará jus à percepção da gratificação de produtividade fiscal, o servidor ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Tributos, que não perfizer, em cada mês, a média de 20 (vinte) pontos por dia útil.

Art. 3º. A gratificação de produtividade fiscal somente será devida quando a arrecadação mensal do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) superar as metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças, na forma do regulamento.

Art. 4º. A aferição e a atribuição de pontos ou seu cancelamento serão feitas mediante informações fornecidas pela Gerência de Receitas e homologadas pelo Secretário Municipal de Finanças ou por quem dele receber a necessária delegação de competência.

Art. 5º. A base de cálculo da gratificação de produtividade fiscal dos fiscais municipais de tributos que estiverem exercendo atividades de gerência ou coordenação na área de arrecadação, lançamento ou fiscalização tributária, será a média aritmética entre a gratificação total paga e o número ocupantes do cargo de fiscal municipal de tributos.

Parágrafo único. Não serão considerados para efeito de cálculo da média citada no *caput* os servidores afastados por motivos não dispostos no art. 9º desta lei.

CAPÍTULO II – DA GRATIFICAÇÃO POR ARRECADAÇÃO - GPA

Art. 6º. Fica instituída a gratificação por arrecadação – GPA, devida aos servidores lotados na Gerência de Receitas da Secretaria Municipal de Finanças e na Coordenadoria de Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Planejamento, não descritos no art. 1º, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor referente ao vencimento base do cargo de Oficial de Administração I, Nível VIII, Grau A.

§1º - Farão jus à gratificação por arrecadação, descrita no *caput*, os servidores que obtiverem avaliação de desempenho positiva, conforme critérios a ser definidos em regulamento.

§2º - A gratificação por arrecadação será paga mensalmente junto com os vencimentos dos servidores.

Art. 7º. A gratificação por arrecadação, prevista para os servidores descritos no artigo anterior, somente será devida quando a arrecadação mensal da receita tributária própria superar as metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme critérios definidos no regulamento.

Parágrafo único. A receita tributária própria considerada para cálculo da gratificação será composta pelos impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 8º. A base de cálculo da gratificação por arrecadação dos servidores efetivos, que estiverem exercendo atividades de gerência ou coordenação na área de arrecadação, lançamento ou fiscalização tributária, será a média aritmética entre a gratificação total paga e o número de servidores na condição descrita no art. 6º desta lei.

Parágrafo único. Não serão considerados para efeito de cálculo da média citada no *caput* os servidores afastados por motivos não dispostos no art. 9º desta lei.

Capítulo III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Farão jus às gratificações previstas nesta lei os servidores indicados nos artigos 1º e 6º, mesmo que afastados de suas funções em razão de:

I - Licença para tratamento de saúde, limitados a 30 dias;
II - Licença maternidade;
III - Férias regulamentares;

§1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, as gratificações serão calculadas tomando-se como base a média aritmética simples do valor recebido pelo servidor nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do afastamento, ou do período até então gratificado.

§2º - Os controles dos afastamentos dos servidores deverão ser realizados pela Secretaria Municipal de Administração.

§3º - Para fazer jus ao recebimento das gratificações, no caso de afastamento conforme estabelecido no inciso I deste artigo, o servidor deverá apresentar à Gerência de Receitas comprovante emitido pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 10. Os servidores elencados nos artigos 1º e 6º desta lei não farão jus ao pagamento de horas-extras.

Art. 11. As gratificações de que trata esta lei não se incorporam aos vencimentos do servidor, em nenhuma hipótese, e não serão consideradas para efeito de cálculo de aposentadoria, pensão, pagamento de férias prêmio e 13º salário.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os respectivos créditos suplementares, e o seu regulamento será efetuado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, até 60 dias após a publicação da lei.

Art. 13. Farão jus às gratificações previstas nesta lei os ocupantes de cargos a serem criados que tenham dentro de suas atribuições a arrecadação, o lançamento e a fiscalização tributária.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Coronel Fabriciano, 04 de novembro 2013.

Rosângela Mendes Alves
PREFEITA MUNICIPAL